



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 207/2018/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.022260/2018-93

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos sendo: 15 (quinze) Veículos tipo Caminhão Cavalotratador, 06 (seis) Vassoura Mecânica Rebocável de Arrasto, 08 (oito) Roçadeira Hidráulica Articulada e 30 (trinta) Moto Bomba para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 013/GAB/SUPEL/RO, de 01 de novembro de 2017, em atenção à **intenção de recurso** interpostas pelas Empresas **CCK COMERCIAL EIRELI**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA INTENÇÃO DE RECURSOS APRESENTADO PELA EMPRESA CCK COMERCIAL EIRELI:

Em síntese para o item 04 a mesma mostra-se inconformada por sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do certame, uma vez que a encontra-se **IMPEDIDA DE LICITAR** com a Administração, e alega que não se deve aplicar a extensão das penalidades. Quanto ao item 08 a mesma alega que a foi desclassificada de forma “arbitrária” não sendo-lhe oportunizado a manifestação no chat mensagem para negociar o preço ofertado. Alega ainda que a Empresa ora habilitada apresentou prospectos divergentes da proposta cadastrada no Sistema COMPRASNET, portanto, diante dos fatos alegados solicita a revisão de todos os atos praticados por este Pregoeiro para tais itens.

DAS CONTRARRAZÕES:

Não existiram contrarrazões para os itens.

DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

VGJ /ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Quanto ao item 04, cumpre destacar que a licitante encontra-se IMPEDIDA DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme "print" do CEIS abaixo:

20/06/2018

Portal da Transparência - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Portal da Transparência - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>

Você está em:
Início » CEIS

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ:	22.065.938/0001-22
Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:	(Opcional)
Tipo de Sanção:	Todos

Quantidade de registros encontrados: 1 Data: 20/06/2018 13:36:34

Dados da Pessoa ou Empresa Sancionada		Dados da Sanção		Órgão Sancionador	
CNPJ/CPF	Nome ↓	Tipo	Data Final	Nome do Órgão	UF
22.065.938/0001-22	CCK COMERCIAL EIRELI **	Suspensão - Lei de Licitações	11/11/2018	Prefeitura Municipal de Canoinhas (SC)	SC

Página 1/1

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ informados. O nome constante do cadastro da Receita Federal pode ser verificado clicando-se sobre o respectivo registro. A divergência pode indicar apenas uma alteração no nome do sancionado ou uma inconsistência dos dados informados. Mais informações podem ser obtidas junto ao órgão sancionador.

*** Não são emitidas certidões negativas do CEIS. Tendo em vista que o Cadastro permite consulta pública e em tempo real, eventuais verificações de restrição do direito de contratar e licitar com a Administração Pública podem ser realizadas diretamente no Portal da Transparência.

Inicialmente cabe destacar que no presente julgamento de recurso será focada a interpretação do art. 87 Inciso III da lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantido o contraditório e a ampla defesa, aplicar ao contratado a pena de suspensão de participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos.

Na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e nos **princípios da moralidade, da prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público**, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, erigida do **art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93**, espalha-se para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu.

Na doutrina no que tange à distinção entre a amplitude dos termos **Administração**, relativo à suspensão (art. 87, III, Lei Federal n. 8.666/93), e **Administração Pública**, relativo à declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei Federal n. 8.666/93),⁵ para o **STJ**, a **distinção entre os sobreditos termos é IRRELEVANTE**, como preleciona Marçal Justen Filho (*Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., fls. 106/107*), razão por que consagrou que as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade devem abranger todas as entidades da federação, sob pena de se tornarem inócuas as aludidas sanções. Nesta mesma

VGJ /ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985



esteira, o **Tribunal de Justiça do estado de Rondônia** (TJ/RO) corroborou o entendimento manifestado pelo STJ.

Indo de encontro o **Tribunal de Contas da União** (TCU) vem reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, III [suspensão temporária para participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração], da Lei Federal n. 8.666/93 a todos os entes e órgãos da Administração Pública, embora o tenha ampliado quando dos acórdãos nºs: 2.218/2011 e 3.757/2011, ambos da Primeira Câmara.

Neste prisma, SMJ, entendo ser mais prudente a interpretação conferida pelo **STJ** - e, no mesmo passo, pelo **TJ/RO** -, uma vez que não se revela coerente que uma empresa possa ser tida como suspeita ou inidônea para contratar com um ente ou órgão público e não o seja para com os demais.

Marçal Justen Filho preleciona que nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso, porque, se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. (In NESTER, Alexandre Wagner. *A correta extensão da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93: suspensão do direito de licitar por dois anos. In informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 25, mar. 2009, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=25&artigo=877>, acesso em 7.5.2015.)*

Diante das divergências de entendimentos sobre o assunto em questão, é razoável conferir ao **art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93** a interpretação que fora preferida pelo STJ, que fora criado pela **Constituição da República de 1988 e é Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil**, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, de acordo com o qual a pena de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração** irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, **abarca todas as entidades da federação**.

Não menos importante, existe também a vinculação ao instrumento convocatório, que está para o Pregoeiro assim como está para o licitante, portanto, consubstanciado pelo item 5.4 concomitante com o subitem 5.4.3 do Edital diz:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Demais disso, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante **elucidativas** no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário



Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Quanto ao item 08 a primeira alegação da recorrente diz respeito, que segundo ela, não teria tido oportunidade de negociar o preço ofertado, visto que estava acima do estimado. Alega ainda que o prazo de 03 (três) minutos seria insuficiente, já que o sistema, segundo ela vinha apresentado instabilidades. Pois bem, neste tocante, tais alegações podem facilmente ser rebatidas por este Pregoeiro, onde basta apenas verificarmos o chat mensagem

Pregoeiro	11/06/2018 09:43:42	Para CCK COMERCIAL EIRELI - Senhor licitante encontra-se conectado? Sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO para o item 08 convoco Vossa Senhoria para negociar visto que o último lance registrado no sistema encontra-se acima do estimado (R\$ 219.783,20). Prazo 03 min.
Pregoeiro	11/06/2018 09:49:33	Para INTTEC DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - Senhor licitante encontra-se conectado? Sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO para o item 08 convoco Vossa Senhoria para negociar visto que o último lance registrado no sistema encontra-se acima do estimado (R\$ 219.783,20). Prazo 03 min.

O que se pode perceber no chat mensagem, é que os 03 (três) minutos insuficientes que o Recorrente alega, na verdade foram 06 (seis) minutos, portanto, a perda do negócio de responsabilidade do próprio licitante, não pode ser transferida para este Pregoeiro.

9.1.1. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso (inc. III, Art. 13, Decreto nº. 12.205/2006), bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão (inc. IV, Art 13, Decreto nº. 12.205/2006).

Ato continuo o licitante, informa que o Recorrido, sendo a Empresa **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, ofertou equipamento divergente do inicialmente do cadastrado no Sistema, que seria “bombas Andrade”.

Inicialmente cumpre destacar que o Recorrido deveria ter sido desclassificado a pronto antes da fase de lances, que por equívoco não ocorreu, visto que o mesmo descumpriu o item 9.2 do Edital, já que no cadastramento da proposta no COMPRASNET, não especificou o modelo do equipamento

VGJ /ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

ofertado, o que de forma indevida, cria vantagens em cima de outros licitantes, que cadastraram suas propostas de forma correta e apresentaram seus prospectos em total concordância com a proposta cadastrada.

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
8	CARCAÇA BOMBA ÓLEO DE MOTOR	UND	7	R\$ 31.397,6000	R\$ 219.783,2000

Marca: bombas andrade
Fabricante: bombas andrade
Modelo / Versão: bombas andrade

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: MOTO BOMBA com as seguintes especificações mínimas a seguir: Bomba mancalizada eixo livre, rotor diâmetro 205 mm, corpo espiral, tampa de sucção em gg-20, eixo em aço 1045, sucção para mangote 5", recalque com curva 90º para mangote 4", vedação gaxeta grafitada. Aplicação: Q=140 a 170m³/h - H = 15 a 25 mca - Fluido = água bruta. - 1800 a 2200 RPM. Motor diesel acoplado a bomba centrífuga, com radiador e partida elétrica, potência mínima contínua de 25 CV a 2200 RPM. Combustível: diesel. Equipamentos compostos por bomba centrífuga, acoplada a um motor diesel por intermédio de acoplamento flexível. O conjunto é montado sobre base metálica em carreta. Acompanha o conjunto um tanque de combustível, bateria com cabos e terminais, silenciosos, 5 metros de mangote garganta 5", válvula de recalque e braçadeiras. Carretas em vigas laminadas superdimensionadas soldadas atendendo qualificação G1 de solda, 01 eixos, cubos com rolamentos, 2 rodas, aro 16 e pneus, chassis perfil em U, capota de proteção, engate desnucável, reforçadas e dimensionadas para serviço pesado. Garantia mínima de 01 (um) ano sem limite de horas, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia.

Total do Fornecedor: R\$ 219.783,2000

9.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, os licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, CONFORME DESCRIÇÃO DO OBJETO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no campo DESCRIÇÃO COMPLETA do sistema comprasnet, (SENDO VEDADA À OMISSÃO OU O USO DE EXPRESSÕES COMO: “REFERÊNCIA”, “SIMILAR”, “CONFORME NOSSA DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE”, “SOB CONSULTA” E “CONFORME EDITAL”), incluindo marca, modelo, quantidade e o preço (conforme solicita o sistema comprasnet), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta;



Ao,
ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 207/2018/SUPEL/RO

CARTA-PROPOSTA PARA FORNECIMENTO

Prezados Senhores:

Apresentamos ao pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, nossa proposta objetivando o fornecimento de **MOTO BOMBA**, conforme licitado pelo Pregão Eletrônico nº 207/2018. Segue proposta com descrição do equipamento na planilha abaixo:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**
CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL: **CNPJ: 22.553.526/0001-31 // IE.: 10724967-7**
REPRESENTANTE E CARGO: = **JOSY DE SOUZA PEREIRA – SOCIO ADM**
CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF: **RG: 3902563 DGPC/GO – CPF 708.987.661-68**
ENDEREÇO e TELEFONE: **AVENIDA NAPOLI, N° 500, QD QC-01 LT ÁREA, SL 904, EDIF. PLAZA D'DORO OFFICE, RESIDENCIAL ELDORADO, GOIÂNIA-GO, CEP: 74.367-640**
AGÊNCIA e Nº DA CONTA BANCÁRIA: **BANCO BRADESCO (237) AG: 3768 CONT: 20910-4**

2. CONDIÇÕES GERAIS

2.1. A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE	V. UNITARIO	V. TOTAL
	MOTO BOMBA				
	MARCA/MODELO: Thebe/THNorm				
	TDW30DRE + B960		100/250 +		
08	MOTO BOMBA com as seguintes especificações mínimas a seguir: Bomba mancalizada eixo livre, rotor diâmetro 205 mm, corpo espiral, tampa de sucção em gg-20, eixo em aço 1045, sucção para mangote 5", recalque com curva 90º para mangote 4", vedação gaxeta grafitada. Aplicação: Q=140 a 170m³/h - H = 15 a 25 mca - Fluido = água bruta. - 1800 a 2200 RPM. Motor diesel acoplado a bomba centrífuga, com radiador e partida elétrica, potência mínima contínua de 25 CV a 2200 RPM. Combustível: diesel. Equipamentos compostos por bomba centrífuga, acoplada a um motor diesel por intermédio de acoplamento flexível. O conjunto é montado sobre base metálica em carreta. Acompanha o conjunto um tanque de combustível, bateria com cabos e terminais, silenciosos, 5 metros de mangote garganta 5", válvula de recalque e braçadeiras. Carretas em vigas laminadas superdimensionadas soldadas atendendo qualificação G1 de solda, 01 eixos, cubos com rolamentos, 2 rodas, aro 16	UN	07	R\$ 31.397,60	R\$ 219.783,20

AVENIDA NAPOLI, NR 500 SHOPPING PLAZA D'ORO OFFICE, SALA 904,
RES. ELDORADO, GOIÂNIA - GO - CEP 74.367-640 - FONE.: 62 3642-
7368 Email: licitacoes@inttec.com.br

CNPJ: 22.553.526/0001-31
IE: 10724967-7

VGJ /ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985



Conforme “print” acima, o que pode ser constatado que a Recorrida de fato apresentou propostas e prospectos totalmente divergente, sendo a marca THEBE, do que foi cadastrado no Sistema COMPRASNET, portanto, assiste razão ao Recorrente.

Registro que mesmo voltando a fase do item 08, a Recorrente **CCK COMERCIAL EIRELI**, SMJ, continuará **DESCCLASSIFICA DO CERTAME POR ESTAR IMPEDIDA DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

V – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, DECIDE MANTER A DECISÃO INICIAL** para o item 04, portanto, mantendo a desclassificação da Empresa **CCK COMERCIAL EIRELI** para todo o certame e **DECIDE REVISAR A DECISÃO INICIAL** onde HABILITOU a Empresa a Empresa **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**, julgando – a **DESCCLASSIFICADA** do item 08, portanto, **JULGANDO COMO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso impetrado pela Empresa **CCK COMERCIAL EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.

VALDENIR GONÇALVES JUNIOR
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300055985

VGJ /ZETA



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 483/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0009.022260/2018-93

PROCEDÊNCIA: FHITA/DER

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2018/ZETA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preço para futura e eventuais aquisição de equipamento, sendo: 15 (quinze) veículos tipo caminhão cavalo trator, 06 (seis) vassouras mecânica rebocável de arrasto, 08 (oito) roçadeira hidráulica articulada e 30 (trinta) moto bomba para atender as necessidades do Fhita/DER-RO;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **CCK COMERCIAL EIRELI** (2361646), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **207/2018/ZETA/SUPEL/RO**.
4. Não houve apresentação de contrarrazões aos autos.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE CCK COMERCIAL EIRELI PARA O ITEM 04.

6. A licitante insurge contra a decisão que a inabilitou para o certame.
7. Defende a licitante que a penalidade que lhe fora aplicada restringe-se ao órgão penalizante, assevera que a aplicação de extensão da penalidade é injusta e fere os princípios da legalidade e restringindo a competitividade do certame.
8. Requer a procedência de seu recurso e a reforma da decisão no sentido de habilitar a empresa **CCK COMERCIAL EIRELI** para o certame.

IV. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE CCK COMERCIAL EIRELI PARA O ITEM 08.

9. Insurge a recorrente contra decisão que a desclassificou para o item 08 do certame.
10. Na decisão em apreço a recorrente se apresenta desclassificada, pois apresentou lance acima do estimado, bem como aduz que a licitante não se manifestou no chat para negociar o preço ofertado.
11. Aponta ainda que a empresa vencedora **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI** apresentou proposta copiada pela recorrente e alterou sua proposta no decorrer do certame.
12. Requer a procedência de seu recurso e a reforma da decisão no sentido de reabrir o pregão para renegociação com a recorrente e a desclassificação da empresa **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI** para o item 08 do certame.

V. DECISÃO DO PREGOEIRO

13. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou pela:

- **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela recorrente **CCK COMERCIAL EIRELI**, para o item 04 do certame, permanecendo a decisão de sua inabilitação para os itens que apresentou proposta.
- **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela licitante **CCK COMERCIAL EIRELI**, permanecendo a decisão de sua inabilitação para os itens que apresentou proposta e a desclassificação da empresa **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, para o item 08 do certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.
15. Insurge a recorrente contra a decisão que inabilitou a recorrente para o certame.
16. Ocorre que quando do momento da análise da documentação de habilitação da empresa recorrente para o item 04 do certame que se refere a 04 (quatro) moto bombas, o pregoeiro atendendo ao item 14.2.2. [1] do edital realizou consulta ao Cadastro CEIS, ficando constatada que a recorrente encontra-se sob a aplicação de penalidade de suspensão temporária de licitar com fundamento no Art. 87, III da Lei nº 8.666/93, com penalidade prevista até 11 de novembro de 2018, pelo órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Canoinhas (CS).
16. Defende-se a licitante argumentando que a penalidade que lhe fora aplicada restringe-se ao órgão penalizante (Prefeitura Municipal de Canoinhas), asseverando que a aplicação de extensão da penalidade é injusta e fere os princípios da legalidade e restringindo a competitividade do certame.
17. Sobre as penalidades aplicadas às empresas que incorreram em inexecução total ou parcial de contrato com a Administração, o Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, assim decidiu:

Igualmente equivocada a tese defendida pela Impetrante, no sentido de que os efeitos da declaração de inidoneidade se restringem apenas ao âmbito do órgão que a declarou. A doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto à extensão dos efeitos da declaração de inidoneidade a todos os órgãos Públicos, não se limitando, portanto, ao âmbito do Ente que aplicou a referida medida, sendo que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento até mesmo para a penalidade de suspensão, veja-se: É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública' (REsp 151.567/RJ, Relator: Ministro Peçanha Martins). Como bem acentuado pela Insigne Subprocuradora- -Geral da República, Dra. Gilda

Pereira de Carvalho Berger, não há ampliação punitiva ao direito da Recorrente, tão-somente a irrepreensível aplicação da letra da lei: (...) verifica-se que a sanção de suspensão prevista no inciso II, do art. 87, na forma com que foi disposta, aplica-se a todo e qualquer ente que, componha a Administração Pública, seja direta ou indireta, mesmo porque esta se mostra una, apenas descentralizada para melhor executar suas funções:’ (fl. 189) A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade. (STJ-RMS 9707/PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

(STF. MS 30947 DF, Min. CELSO DE MELLO, DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014).

18. Imperioso destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem adotado a mesma vertente, conforme se expõe a seguir:

É incontroverso o fato de que a Impetrante tenha sofrido punição pela Administração Pública Municipal, resultando na proibição de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Município de Porto Velho, pelo prazo de 02 (dois) anos. É certo que a decisão que aplicou a mencionada sanção restringiu a proibição apenas ao âmbito municipal, deixando de mencionar qualquer outra esfera da Administração Pública. Assim, a discussão gira em torno da extensão da referida proibição, cabendo verificar-se se estaria restrita ao ente que aplicou a penalidade ou também impede contratações com outras esferas da Administração Pública. Quanto ao alcance da sanção, anoto ter sido exaustivamente exposto nos autos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, o que, por didática, reitera-se a seguir. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a proibição de contratar com uma das esferas se estende às demais, em atenção ao especialmente aos princípios da moralidade e razoabilidade.

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)."

"ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - “É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.” (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

Assim, indiferente o fato de que a punição tenha sido aplicada pela Administração Municipal, sendo justa a inabilitação da Impetrante perante o Estado de Rondônia, considerando-se condição de impedimento. Notoriamente, o procedimento licitatório tem como objetivo precípua selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de forma que deve ser considerada aquela que melhor abrigue o interesse público, tendo sempre em vista o trinômio eficiência, economicidade e moralidade. Assim, a Administração Pública, ao contratar com particulares, deve observar um rigoroso procedimento definido em Lei. Tal procedimento objetiva evitar fraudes nas contratações, bem como prejuízos ao erário, com a inexecução ou execução inadequada das obras e serviços contratados. Para aqueles contratados que não cumprem suas obrigações perante a Administração Pública, a Lei prevê a aplicação de sanções, o que não poderia ser diferente. No caso em tela, penalidade aplicada em desfavor da Impetrante tem previsão legal no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. Nestes termos, cabe anotar que a Impetrante, na ocasião de sua contratação pelo o Município de Porto Velho, não cumpriu sua responsabilidade, ferindo os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ou seja, a empresa atuou de forma negativa perante o poder público municipal, o que justifica a proibição de contratar imposta. Neste sentido, não há como a autora, cumprindo sanção a ela imposta, alegar ter direito líquido e certo de contratar com o Estado de Rondônia, pois ainda não transcorrido os dois anos de proibição. No mesmo sentido, conforme destacado pelo Impetrado, este seguiu determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

- TCE/RO, no sentido de que, na ocasião de procedimentos licitatórios, seja realizada prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Não se discute que o Administrador Público tem o dever de agir de forma a resguardar o interesse público, de forma que a inabilitação da Impetrante não configura violação ao direito que alega possuir. No caso em tela não há dúvida que o Impetrado atuou com amparo. Por tais razões, não vejo caracterizada a ilegalidade afirmada pela Impetrante, inexistindo direito líquido e certo por ela afirmado, razão pela qual merece ser denegada a segurança.

(Processo nº 7022324-14.2016.8.22.0001. 2ª Vara de Fazenda Pública. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa).

19. Oportuno ainda trazer à tona a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o mesmo entendimento, vejamos:

REPRESENTAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.

2. Salvaguarda da moralidade administrativa.

(ACÓRDÃO AC2-TC 00158/17 REFERENTE AO PROCESSO 03607/16)

20. Logo, quanto à extensão da punibilidade já resta pacífico no âmbito da Administração o entendimento de que os efeitos da penalidade se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

21. Assim sendo, não há motivo para reforma da decisão no sentido de habilitar a empresa recorrente, a fim de resguardar-se o devido cumprimento dos princípios da Administração Pública.

22. Quanto ao recurso interposto pela recorrente ao item 08 (que se refere a cota exclusiva do item 04), convém apontar que como a empresa se encontra impedida de licitar a mesma deverá permanecer desclassificada e conseqüentemente inabilitada para o certame.

23. Porém, quanto ao argumento da recorrente de que a empresa **INTTER DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI** vencedora do item 08 tenha alterado sua proposta no decurso do certame, passa-se a análise.

24. Consta na Ata (2219937) que a recorrida declarou que sua proposta seria da marca/fabricante/modelo: Bombas Andrade.

25. A recorrida apresentou sua documentação de proposta conforme consta no anexo (fl. 22 - 2551130) na qual declara ser da marca Thebe/THNorm 100/250 + TDW30DRE + B960.

26. Portanto, conclui-se que de fato a recorrida descumpriu o item 9.2[2] do edital, assistindo razão a recorrente.

27. A inobservância das cláusulas do edital deve ser revista a qualquer tempo pela administração, em face do princípio da autotutela, que consiste no dever de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação.

28. Para arrematar a questão, veja-se a posição do Tribunal Regional Federal da 1ª região, excertos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PÚBLICA. OBJETO FORNECIDO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DELE DECORRENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 59 DA LEI 8.666/93. INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO E UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO A SER DEVOLVIDO. DIREITO DA CONTRATADA. DEDUÇÃO A SER EFETIVADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA OU RECONVENÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Pelo princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública possui o poder-dever de rever e anular os seus próprios atos quando se afigurem ilegais, inoportunos ou inconvenientes,

nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, inclusive a licitação pública quando já ocorrida a assinatura do contrato dela decorrente, sendo devido o pagamento de indenização ao contratado caso ele não tenha dado causa à rescisão. (Cf. STJ, RESP 658.130/SP, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006; RESP 447.814/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 10/03/2003; RESP 402.441/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 22/04/2002; TRF1, AMS 2004.34.00.028111-6/DF, Sexta Turma, Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 27/08/2007; AC 1999.37.00.000905-9/MA, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 04/05/2006; REO 1998.37.00.005362-2/MA, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 18/06/2004.)

2. A indenização prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 é aquela a que faz jus o contratado de boa-fé, que não deu causa à anulação do contrato e que, por isso mesmo, não pode ficar prejudicado, ao passo que na espécie trata-se de direito do contratado que, ainda que tenha dado causa à anulação da licitação, merece ser ressarcido pelo tempo em que a fotocopadora permaneceu sob utilização da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mesmo após a nulidade do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia, uma vez que a anulação gera efeitos extunc, devendo a situação retornar ao status quo ante.

3. Nada obsta que, versando a presente demanda sobre a cobrança dos valores pagos pela UFMG à apelante, seja deduzida do montante a quantia relativa à depreciação e ao período de utilização do equipamento, conforme se apurar quando da execução do julgado, não havendo necessidade, para tanto, de ação autônoma ou de reconvenção.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-1 - AC: 20176 MG 2001.01.00.020176-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/06/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/07/2008 e-DJF1 p.28)

29. Consequentemente, opina-se pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrida para o certame, pelo não atendimento a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório, conforme se extrai dos autos.

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar as exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015 – Plenário).

30. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrente, e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, vislumbra-se motivos que ensejem a desclassificação da proposta da empresa **INTTER DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI** para o item 08 do certame, e a manutenção da decisão que inabilitou a empresa **CCK COMERCIAL EIRELI** para o certame.

VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **CCK COMERCIAL EIRELI**, para o item 04 do certame, permanecendo a decisão de sua inabilitação para os itens que apresentou proposta.
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela licitante **CCK COMERCIAL EIRELI**, permanecendo a decisão de sua inabilitação para os itens que apresentou proposta e a desclassificação da empresa **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI** para o item 08 do certame.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 06 de agosto de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

[1] 14.2.2. O Pregoeiro realizará consulta nos sites oficiais do governo tais como, Portal da Transparência do Estado de Rondônia (CAGEFIMP) e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) das empresas declaradas vencedoras antes da adjudicação, a fim de evitar a contratação de empresas que tenham sido proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública. Com base na determinação do TCE/RO, Decisão Monocrática nº 119/2014/GCVCS/TCE/RO, com vistas a não adjudicar e homologar certames a empresas inidôneas, sob penas de incidirem das disposições e penalidades prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

[2] 9.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, os licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, CONFORME DESCRIÇÃO DO OBJETO NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no campo DESCRIÇÃO COMPLETA do sistema comprasnet, (SENDO VEDADA À OMISSÃO OU O USO DE EXPRESSÕES COMO: “REFERÊNCIA”, “SIMILAR”, “CONFORME NOSSA DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE”, “SOB CONSULTA” E “CONFORME EDITAL”), incluindo marca, modelo, quantidade e o preço (conforme solicita o sistema comprasnet), até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta;



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 07/08/2018, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 24/08/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 27/08/2018, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 27/08/2018, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2554300** e o código CRC **74EFD5C6**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR

PROCESSO: 0009.022260/2018-93

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2018/ZETA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: FHITA/DER

OBJETO: Registro de Preço para futuras aquisições de equipamentos sendo: 15 (quinze) veículos tipo caminhão cavalo trator, 06 (seis) vassoura mecânica rebocável de arrasto, 08 (oito) roçadeira hidráulica articulada e 30 (trinta) moto bomba para atender as necessidade do FHITA/DER-RO.

DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (2361646) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2554300), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

DECIDO

Conhecer dos recursos, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **CCK COMERCIAL EIRELI**, para o item 04 do certame, permanecendo a decisão de sua inabilitação para os itens que apresentou proposta.
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente **CCK COMERCIAL EIRELI**, permanecendo a decisão de sua inabilitação para os itens que apresentou proposta e a desclassificação da Recorrida **INTTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI** para o item 08 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 27/08/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2798739** e o código CRC **BE528878**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.022260/2018-93

SEI nº 2798739